

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354822

ACÓRDÃO

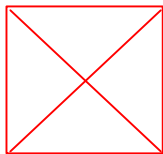
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373848-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante C.R. GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373848-73.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: C.R. GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

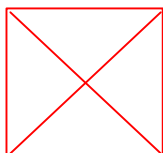
AGRAVADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

INTERESSADO: ITAMAR SOARES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS –
CABIMENTO – LEI ESTADUAL 11608/2003,
ARTIGO 4º, III, COM A REDAÇÃO DA LEI
ESTADUAL 11785, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 –
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. R. Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia contra decisão que, nos autos da ação ordinária movida por Itamar Soares da Silva em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ora em fase de cumprimento de sentença de verba honorária, determinou que nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, assim como as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei 17.785/2023, providencie a parte exequente, ora agravante, o recolhimento da taxa judiciária correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (art. 4, inciso IV), no prazo de quinze dias.

O agravante busca reforma, sustentando, em suma, que a decisão agravada ao determinar o recolhimento das custas de execução, deixou de observar que a parte executada, nos termos do 6º da mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.608/2003 é isento de taxa judiciária.

Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 17), a agravada não respondeu.

É o relatório.

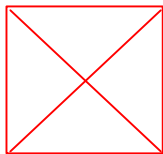
O inconformismo não comporta acolhida.

O juízo de origem, pela r. decisão recorrida, determinou o recolhimento da taxa judiciária pelo agravante, considerando que o escopo da fase de cumprimento de sentença se limita à cobrança de honorários de sucumbência.

Tecidas essas considerações, cumpre observar que o benefício da gratuidade processual tem natureza pessoal e seu deferimento à parte não pode ser alargado para que se abranja o advogado.

Neste sentido, prevê o art. 99, §6º, do Código de Processo Civil: “O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”, o que no caso dos autos, sequer cogitou-se de requerer ao juízo de origem, sendo defeso o seu deferimento nesta seara, sob pena de supressão de instância.

A partir daí, a decisão recorrida atende ao Comunicado Conjunto nº 951/2023 CPA nº 2023/113460, não havendo como eximir a exequente do recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, em razão da instauração do incidente de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 (fato gerador) da Tabela 1 (Taxa Judiciária) do referido Comunicado e a previsão expressa do item 1 das Disposições Gerais, no sentido de que *“As alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”*.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTAURAÇÃO DE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRETENSÃO DE AFASTAR O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NO COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 INADMISSIBILIDADE PRECEDENTE RECURSO DESPROVIDO”. (AI Nº 2099281-55.2024.8.26.0000, REL. DES. OSVALDO MAGALHÃES, J. 11/07/2024)

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR